



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900021/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.775 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de novembro de 2022
Recorrente ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO RETIDO EM PERÍODO DIVERSO DA APURAÇÃO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir o imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário manejado contra o Acórdão nº 16-91.516, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) em sessão realizada em 8 de janeiro de 2020.

O colegiado de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, o qual pretendia ver reconhecido o direito creditório em parte denegado pela Unidade de origem.

O crédito ofertado pelo sujeito passivo em declarações de compensação (originais apresentadas em 2004, e uma retificadora em 2006), objeto dos autos, foi o saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 136.667,47 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete

centavos). Em Despacho Decisório, foi reconhecido o montante de R\$ 130.201,71 (cento e trinta mil, duzentos e um reais e setenta e um centavos), sendo a diferença denegada a razão de ser do contencioso.

O que levou ao reconhecimento parcial do direito creditório foi a não confirmação de parcela de Imposto de Renda Retido na Fonte que compusera o saldo negativo pleiteado, indicada pela Recorrente em suas declarações de compensação e na respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“Dipj”), e parte foi negada pela confirmação da retenção em CNPJ de fonte pagadora distinta.

Diante das alegações trazidas pelo contribuinte em sua peça recursal inaugural, a DRJ converteu o julgamento em diligência, para que a Unidade de origem providenciasse a “apreciação das informações correlatas aos elementos de composição do saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2000”, cujas conclusões deveriam ser submetidas ao Recorrente, para eventuais contrarrazões.

Verificou-se, em diligência, que as justificativas para defesa do direito creditório em parte denegado estavam pautadas em notas fiscais de prestação de serviços emitidas nos anos 1997 e 1999, anteriores, portanto, ao período-base do saldo negativo em questão, fato esclarecido pela própria diligenciada (fls. 222/225), sendo, portanto, incontestes a desconexão entre o período em que intentou aproveitar o respectivo IRRF (2000) e as devidas competências (1997 e 1999).

Ainda, chegou-se à conclusão de que o contribuinte não comprovava o efetivo oferecimento das receitas de prestação de serviços à tributação no ano-calendário 2000, correspondentes aos impostos retidos e não validados no processamento das declarações de compensação.

Em contrarrazões, a pessoa jurídica sustentou que as operações de prestação de serviço retratadas nas notas fiscais emitidas no período de 1997 a 1999 geraram créditos do imposto nos respectivos anos, mas que foram lançadas apenas em sua DIPJ alusiva ao ano-base 2000.

O colegiado de primeira instância abordou em sua decisão o dever de ser observado o regime de competência. Ressalta, a decisão recorrida, que é autorizada a dedução do IRRF na apuração do IRPJ a pagar, desde que as retenções tenham incidido sobre receitas computadas na determinação do respectivo lucro real (§3º e o inciso III do §4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). E, nessa linha, aduz a decisão atacada que a Súmula CARF nº 80 enuncia que a pessoa jurídica *poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*.

Em seu Recurso Voluntário, a pessoa jurídica ressalta, em linhas gerais, a comprovação de que oferecera as receitas decorrentes dos serviços prestados à tributação, nas devidas competências, fazendo remissão às respectivas notas fiscais e ao destaque do IRRF.

Argumenta que, apesar das operações terem ocorrido em anos anteriores, o artigo 170 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e com diplomas infralegais emanados da RFB, autoriza que o crédito líquido e certo seja objeto de compensação, não havendo expresso óbice legal ao aproveitamento do IRRF de anos anteriores

na composição do saldo negativo de IRPJ pleiteado. Reproduzo, do Recurso, os excertos a seguir:

37. Pela leitura dos normativos acima, percebe-se que a Lei traz expressamente as hipóteses em que não poderão ser objeto de compensação e quais créditos não poderão ser utilizados.

38. Desta forma, não há como prevalecer o acórdão recorrido ao entender que não é possível o Saldo Negativo ser composto por IRRF de períodos anteriores, sendo admissíveis apenas parcelas de retenções dentro do próprio ano de apuração.

39. Isso porque, apesar do crédito ter sido utilizado no ano 2000, mas constituído nos anos de 1997/1999, este fato em nada obsta a correta observância pelo Fisco acerca da existência e da legitimidade do crédito, uma vez que não há qualquer Lei impedindo a sua utilização pela Recorrente.

Conclui a Recorrente:

IV - DO PEDIDO

48. Ante o exposto, preenchidos os requisitos de cabimento, requer a Recorrente, o recebimento e acolhimento integral do Recurso Voluntário interposto, a fim de que seja reformado o v. acórdão recorrido, para que seja homologada integralmente a compensação declarada, extinguindo-se, conseqüentemente, os débitos tributários dela oriundos.

49. Caso assim não entenda, que ao menos seja reconhecida a legitimidade dos créditos decorrentes das Notas Fiscais 314, 324 e 329 emitidas em outubro, novembro e dezembro do ano de 1999 pela empresa SID Informática, uma vez que a única divergência diz respeito à numeração do CNPJ de tal empresa que foi alterado após novembro de 2000.

Face ao pedido alternativo, cumpre esclarecer que o Despacho Decisório negara parte do direito creditório pleiteado em razão de a respectiva retenção de imposto na fonte ter sido confirmada, mas em CNPJ de fonte pagadora distinta (matriz) da indicada pelo contribuinte na Declaração de Compensação (filial baixada). De qualquer modo, tratam-se de serviços prestados em 1999, como afirma o Recorrente:

26. Com relação ao quarto e último crédito não confirmado, no valor de R\$ 937,21, constou no despacho decisório como justificativa "*Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ*".

27. Vale esclarecer que as Notas Fiscais nº 314, 324, 329 referentes a esse crédito de IR Fonte foram emitidas em outubro, novembro e dezembro de 1999, pela empresa SID Informática S/A, com o CNPJ nº 77.623.163/0035-02 (juntadas às fls. 133/138).

28. Ocorre que, conforme se verifica no Cartão de CNPJ emitido no sítio da Receita Federal do Brasil, a empresa SID Informática S/A usava o CNPJ nº 77.623.163/0035-02 até novembro de 2000, o qual fora baixado, tendo a empresa sido cadastrada sob novo número de CNPJ nº 77.623.163/0001-55.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos necessários à sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

No curso da diligência fiscal, o contribuinte comprovou, mediante documentação hábil e idônea (fls. 222 a 241): (i) que sofrera as retenções de imposto na fonte, alusivas às receitas auferidas em 1997 e 1999; (ii) que as ditas receitas foram contabilizadas nas respectivas competências (anos-calendário 1997 e 1999), inclusive no que toca às operações objeto do seu pedido alternativo; (iii) e que o IRRF em discussão, que reflete o montante do direito creditório denegado, não fora lançado em 1997 e em 1999 em seus livros contábeis, o que veio a ser efetuado somente no ano 2000.

Vale enfatizar que as receitas de serviços prestados à SID INFORMÁTICA S/A em 1999 foram corretamente reconhecidas no ano de emissão das respectivas notas fiscais de nº 314, 324 e 329, como se observa na peça contábil trazida pela pessoa jurídica (fl. 232), tendo sido tão somente lançadas em sua escrituração contábil de 2000 as respectivas retenções de imposto (fl. 240). O fato de a Unidade de origem ter inicialmente negado o correspondente crédito por terem sido confirmadas as referidas retenções em CNPJ diverso do informado pela Recorrente é questão que se superou no curso da diligência, pois, no fim, o que prevaleceu foi a verdade material: o IRRF aproveitado em 2000 estava desacompanhado das receitas reconhecidas em observância ao regime de competência (1999).

Assim, a questão sobre a qual se deve debruçar é se o contribuinte, pessoa jurídica, tributado pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real, que obrigatoriamente deve apurar seu resultado pelo regime de competência, pode, ou não, valer-se de IRRF de outros períodos na dedução do IRPJ do ano-base 2000, dissociado das respectivas receitas.

Como bem fundamenta o colegiado *a quo*, é expressa a determinação legal de que o IRRF pode ser deduzido do imposto na apuração do saldo a pagar ou a ser compensado, desde que a retenção tenha incidido sobre receitas computadas na determinação do lucro real, como reza o art. 2º, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (...)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

A matéria é de longa data sedimentada neste Conselho, a ponto de estar sumulada, cujo enunciado é de observância obrigatória pelos Conselheiros (artigo 72 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do CARF):

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O fato de o contribuinte haver sofrido retenções em anos pretéritos e de haver reconhecido as respectivas receitas nos corretos períodos de apuração (1997 e 1999) não lhe dá a possibilidade de acrescer o IRRF em questão na apuração do IRPJ calculado sobre o lucro real levantado em 31 de dezembro de 2000. Poderia, observado o prazo decadencial, refazer o cálculo do imposto a pagar, ou a restituir/compensar (saldo negativo) dos anos-calendário 1997 e 1999 e repetir eventuais indébitos.

Por todo o exposto, resta prejudicada a pretensão do Recorrente, tanto no que concerne ao seu pedido principal, de reforma integral da decisão recorrida, quanto ao pedido alternativo, posto que todas as receitas a que estão associadas as retenções foram auferidas e reconhecidas em períodos diversos do da determinação do lucro real e da apuração do respectivo saldo negativo de IRPJ pleiteado.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva